



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020 – PRODECON

EMENTA – Contratos de ensino – Caso fortuito ou de força maior – Revisão das cláusulas – Preservação do ano letivo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) e na Lei Complementar nº 75/93 (artigo 5º, incisos I, III, letra “e”, e XX), e

CONSIDERANDO a decretação, pela Organização Mundial da Saúde, e pelo Governo do Distrito Federal, de emergência de saúde pública de relevância internacional, em decorrência da disseminação do Covid-19, com a determinação de isolamento e distanciamento dos cidadãos;

CONSIDERANDO que os Decretos Distritais nº. 40.520, de 14/03/20, nº. 40.550, de 23.03.20, e nº 40.583, de 01/04/20, suspenderam as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, públicas ou privadas, no Distrito Federal, até o dia 31/05/20;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, e 170, inciso V, inclui, respectivamente, a defesa do consumidor como um direito fundamental da pessoa humana e como princípio da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidade e sua qualificação para o trabalho (artigo 205, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, pela Portaria nº 343, de 17.03.20, dispôs, para os estabelecimentos de ensino indicados, acerca da substituição das atividades presenciais por aulas em meio digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19;

CONSIDERANDO que o Conselho de Educação do Distrito Federal, pelo Parecer nº 33/2020 – CEDF, determinou, às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal, o ajuste de suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, inclusive autorizando o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação nas atividades de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.870, de 23.11.99, dispõe que o valor do contrato de ensino será estabelecido anualmente ou semestralmente, e também prevê a apresentação de nova planilha, no curso do período letivo, em situações de excepcional variação dos custos;

CONSIDERANDO que a SENACON, pela Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ aponta, como soluções, a prestação do serviço de forma alternativa, com qualidade equivalente ou assemelhada à contratada, a concessão de descontos ou a rescisão do contrato, com “uma sistemática de pagamento que preserve o direito do consumidor mas não comprometa economicamente o prestador de serviço”;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, em NOTA PÚBLICA divulgada em 16/04/20, estabeleceu diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto perdurar a situação de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu artigo 6º, inciso VI, estabelece, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CONSIDERANDO que os problemas decorrentes da propagação do Covid-19 e das medidas adotadas para contenção das contaminações atingem a todos, de igual forma, fragilizando as relações econômico-financeiras e tornando imprescindíveis o diálogo e o consenso, para a continuidade dos contratos celebrados;

CONSIDERANDO a importância da preservação do aluno letivo, com soluções justas para os conflitos somente será atingida com a análise da situação individual de casa escola, e das demandas dos alunos e de seus responsáveis legais;

RESOLVE RECOMENDAR

a) **às instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal**, que disponibilizem e divulguem, aos alunos e/ou responsáveis legais:

a.1) canal de diálogo à distância, de forma a viabilizar o cumprimento das restrições referentes ao isolamento/distanciamento social, assim com possibilitar as discussões decorrentes dos contratos celebrados e das atividades de ensino oferecidas no período de excepcionalidade;

a.2) no prazo de dez dias, plano para reposição das aulas em momento posterior ou, quando possível a substituição, plano com as atividades a serem desenvolvidas no período de suspensão das aulas presenciais (forma, duração, frequência, etc);

a.3) no prazo de dez dias, quando não for possível a substituição das aulas por atividades remotas (educação infantil, educação especial, entre outras hipóteses), proposta de desconto nas mensalidades, acompanhada da planilha de custos relativa ao ano de 2020, e novo cálculo mensal de gastos, referente ao período de suspensão das aulas (Lei nº 9.870/99);

a.4) no prazo de dez dias, proposta de desconto nas mensalidades, quando, apesar da realização de ensino não presencial, parte dos serviços contratados não estiver sendo prestada (carga horária insignificante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

alimentação, aulas de música ou esporte, curso de línguas);

b) às **instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal**, que observem que as atividades a serem desenvolvidas à distância devem estar de acordo com a legislação aplicável, com qualidade equivalente ou assemelhada àquela inicialmente contratada, e sujeitas à validação pelos órgãos competentes;

c) às **instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal** que, uma vez inviabilizada a revisão das cláusulas e a continuidade do contrato de ensino, garantam ao consumidor a possibilidade de rescisão da avença, sem a imposição de penalidades, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou de força maior;

d) aos **alunos e responsáveis legais, e à Associação de Pais e Alunos do Distrito Federal (ASPA/DF)**, que acompanhem a natureza e a qualidade das atividades disponibilizadas com o uso de tecnologias da informação e comunicação, durante o período de suspensão do ensino presencial, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro;

e) ao **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINEPE/DF) e ao Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Particulares de Ensino Superior (SINDEPES/DF)**, para que orientem seus representados, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro.

Brasília, 23 de abril de 2020.

<p>Juliana Poggiali Gasparoni e Oliveira Promotora de Justiça 2ª PRODECON</p>	<p>Paulo Roberto Binicheski Promotor de Justiça 1ª PRODECON</p>
--	--

Assinado por:

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA - 2º PRODECON-BSI em 23/04/2020.

PAULO ROBERTO BINICHESKI - 1º PRODECON-BSI em 23/04/2020.

.